



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 221, DE 2026

(Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma especial, o crime de vazamento doloso de informações sigilosas no âmbito de investigações e processos judiciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5525/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma especial, o crime de vazamento doloso de informações sigilosas no âmbito de investigações e processos judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, *Código Penal*, passa a vigorar acrescido de um art. 325-A, com a seguinte redação:

“ Vazamento de informação sigilosa judicial ou investigativa

Art. 325-A. Divulgar, revelar, compartilhar, fornecer, permitir acesso ou facilitar a divulgação, total ou parcial, de informação, documento, dado, imagem, áudio ou conteúdo de investigação criminal, procedimento investigatório ou processo judicial legalmente submetido a sigilo, com ciência inequívoca dessa condição, sem autorização judicial ou legal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a quem:

I – detenha dever legal, judicial, funcional ou profissional de sigilo;

II – tenha acesso à informação em razão de função, cargo, mandato, profissão ou vínculo processual;



III – mesmo não estando obrigado ao sigilo, atue dolosamente com ciência da origem sigilosa da informação.

§ 2º A pena será de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato:

I – tiver finalidade de obter vantagem econômica ou política;

II – resultar em prejuízo à investigação, ao processo ou a direitos fundamentais das partes;

III – envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da legislação específica;

IV – disser respeito a criança, adolescente ou vítima de violência doméstica ou sexual.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:

I – for praticado por meio digital com potencial de ampla disseminação;

II – envolver abuso de posição funcional ou institucional;

III – ocorrer de forma reiterada ou organizada.

§ 4º Não configura crime a divulgação:

I – estritamente necessária ao exercício do direito de defesa;

II – destinada à comunicação de ilícito penal ou administrativo à autoridade competente;

III – expressamente autorizada por decisão judicial.

§ 5º O crime previsto neste artigo constitui tipo penal especial em relação ao art. 325 deste Código, quando se tratar de informação submetida a sigilo judicial ou investigativo.



.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos após 90 (noventa) dias.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a **finalidade de densificar e especializar a tutela penal do sigilo judicial e investigativo**, diante da comprovada insuficiência do tratamento atualmente conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro às condutas de vazamento doloso de informações protegidas por segredo de justiça ou sigilo legal.

O **Código Penal** vigente contempla, no art. 325, o crime de violação de sigilo funcional. Trata-se, contudo, de **tipo penal geral**, concebido em contexto histórico diverso, voltado à proteção do sigilo administrativo comum, e que **não distingue adequadamente o sigilo judicial e investigativo**, cuja natureza é qualificada e diretamente vinculada à proteção de direitos fundamentais e à própria integridade do devido processo legal.

A proposta ora apresentada **não revoga nem substitui** o art. 325 do Código Penal. Ao contrário, **institui tipo penal especial**, aplicável especificamente às hipóteses de vazamento de informações submetidas a sigilo judicial ou investigativo, observando a lógica da especialidade (*lex specialis derogat legi generali* - lei especial prevalece sobre a lei geral), expressamente reconhecida no § 5º do novo art. 325-A.

A necessidade dessa especialização é evidente. O vazamento seletivo e estratégico de informações processuais, sobretudo em ambiente digital, tem se mostrado capaz de comprometer a eficácia da investigação e do processo; gerar pré-julgamentos e execração pública; violar direitos



fundamentais à intimidade, a honra, imagem e presunção de inocência; e afetar a imparcialidade institucional e o contraditório.

Embora o Código de Processo Penal imponha o sigilo em determinadas fases e procedimentos (arts. 20 e 792), **não existe sanção penal específica e adequada** para reprimir sua violação quando praticada de forma dolosa e qualificada, revelando lacuna normativa que o presente projeto busca suprir.

A Carta de 88 autoriza expressamente a restrição da publicidade processual quando necessária à proteção da intimidade ou ao interesse social (art. 5º, LX), bem como admite limitações à presença e divulgação de atos processuais para resguardar direitos fundamentais (art. 93, IX).

A **tutela penal do sigilo judicial**, portanto, **não apenas é compatível com a Constituição**, como constitui instrumento de concretização de valores constitucionais centrais, tais como: *i.* dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); *ii.* intimidade, honra e imagem (art. 5º, X); *iii.* devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

O tipo penal proposto foi cuidadosamente delimitado para **não criminalizar a atividade jornalística nem instituir qualquer forma de censura prévia**, expressamente vedada pelo art. 220 da Constituição. A incidência penal exige ciência inequívoca da condição sigilosa da informação e conduta dolosa de divulgação ou facilitação.

Preservam-se, de forma explícita, **o exercício regular do direito de defesa e a comunicação de ilícitos às autoridades competentes**. A responsabilização é sempre **posterior**, em consonância com a jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal**, que **distingue a plena liberdade de imprensa da imunidade para práticas ilícitas**, especialmente quando há violação de direitos fundamentais de terceiros (**ADPF 130, HC 82.354/PR**, entre outros precedentes).

A **divulgação dolosa de informações constantes de processos judiciais** submetidos a sigilo legal **representa grave violação à**



dignidade da pessoa humana, ao direito à intimidade e à própria credibilidade do sistema de Justiça.

A exposição pública de denúncias que deveriam permanecer resguardadas não apenas desrespeita a vítima, como intensifica sua condição de vulnerabilidade. Em especial, no caso de mulheres, a decisão de denunciar um fato ilícito, onde muitas vezes é praticado em contexto de violência, abuso ou assimetria de poder e já envolve um percurso marcado pelo medo, pela pressão psicológica e pelo receio de estigmatização social.

Quando informações sigilosas são indevidamente tornadas públicas, **a vítima passa a ser submetida a um julgamento social paralelo**, alheio às garantias do devido processo legal, o que pode acarretar danos irreparáveis à sua segurança, à sua integridade psíquica e à sua saúde emocional. Tal exposição indevida, além de revitimizar, compromete a confiança no Poder Judiciário e desencoraja a busca por tutela jurisdicional, enfraquecendo a efetividade da proteção estatal aos direitos fundamentais.

A experiência internacional demonstra que **democracias consolidadas protegem de forma rigorosa o sigilo judicial e investigativo**, sem que isso represente ameaça à liberdade de imprensa. À guisa de ilustração, vejamos:

- **FRANÇA** - O *Code Pénal*, em seu art. 226-13, criminaliza a violação de segredo profissional, com penas agravadas quando envolvem procedimentos judiciais ou investigativos¹.
- **ALEMANHA** - O *Strafgesetzbuch (StGB)* prevê crimes específicos de violação de segredo oficial e judicial, com distinção clara entre agentes obrigados ao sigilo e terceiros².
- **ESTADOS UNIDOS** - Embora haja forte proteção à imprensa, agentes públicos podem responder criminalmente por vazamento de informações sigilosas, inclusive sob o *Espionage Act*³ (Lei de Espionagem) e normas específicas sobre *grand jury secrecy*⁴ (sigilo do grande júri).

¹ https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006417945

² www.gesetze-im-internet.de

³ <https://www.govinfo.gov/app/details/USCODE-2018-title18>

⁴ https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_6



- **PORTUGAL** - O Código Penal português tipifica a violação de segredo de justiça (art. 371), com penas agravadas quando praticadas por funcionários ou magistrados⁵.

Esses modelos evidenciam que **a tutela penal do sigilo judicial é compatível com regimes democráticos e com a liberdade de expressão**, desde que bem delimitada como propõe o presente projeto.

Assim, o projeto evita redundâncias normativas; respeita a sistemática do Código Penal; observa os princípios da legalidade, taxatividade, necessidade e proporcionalidade; fortalece o Estado de Direito sem comprometer a liberdade de expressão ou o direito à informação.

Diante dessas razões, considerando que **a proposição é constitucional, juridicamente adequada e socialmente necessária**, merecendo a aprovação pelos nobres Pares, peço apoio para a sua aprovação, com a celeridade que as vítimas de execração pública injustificada estão a merecer.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

⁵<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO